

PARECER Nº 52/2023

**COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA.**

Processo nº 17160/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº001/2023

Assunto – **Parecer prévio** às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, **processo nº -41.184-1/2021 TCE-MT.**

**Autor-** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Cuiabá

**RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, encaminha a esta Augusta Casa por intermédio do ofício nº 1370/2022/GABPRES- JCN, nos termos do **Parecer Prévio nº176/2022-PP** os processos números: processos números 41.184-1/2021, 8.515-4/2018, 50.919-1/2021, 9.178-2/2022 e 50.918- 3/2021 (apensos), que tratam das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT relativas ao exercício de 2021, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2021, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUVITO MUNICIPAL ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.**

Do resultado da análise da Comissão será apresentado Projeto de Decreto Legislativo acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela aprovação das Contas Anuais do Governo referente ao Exercício de 2021 ou rejeitando o Parecer Prévio e, em consequência rejeitando as Contas Anuais do Governo referente ao Exercício de 2021

É o relatório.

**DOS ASPECTOS REGIMENTAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS**

Consoante as disposições regimentais, cabe somente à Comissão de FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA apreciar a preposição em questão, tendo esta comissão competência privativa sobre tal assunto.

O **art. 50 do Regimento Interno** prevê o seguinte:



*“Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

*(...)*

*III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;”*

O processo não passa por outra comissão e, após deliberado por esta Comissão deve seguir para apreciação do Plenário.

O Processo Legislativo Eletrônico nº 17.160/2022 contém como peça inicial o ofício nº 1370/2022/GABPRES- JCN do Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, protocolado administrativamente na Câmara Municipal na data de 06 de dezembro de 2022 (fls. 02), acompanhado do **Parecer Prévio nº176/2022-PP** os processos números: processos números 41.184-1/2021, 8.515-4/2018, 50.919-1/2021, 9.178-2/2022 e 50.918- 3/2021 (apensos).

Na data de 12 de dezembro de 2022, a Secretaria de Apoio Legislativo inseriu os documentos no sistema eletrônico gerando o Presente processo 17.160/2022, que foi encaminhado à Coordenadoria de Comissões pela CI nº 488/2022, na data de 13 de dezembro de 2022, conforme procedimento previsto no Regimento Interno, *verbis*:

*“Art. 147 Para protocolar qualquer proposição autor deverá utilizar o sistema eletrônico de gestão de processo legislativo disponibilizado pela Câmara Municipal mediante o uso de login e senha exclusivos e assinar digitalmente os documentos com certificado de assinatura reconhecido pelo sistema de chaves ICP Brasil ou outro que seja legalmente reconhecido nos termos da MP 2.200-2. [\(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*

**Parágrafo único.** *A **Secretaria de Apoio Legislativo** poderá **Inserir no Sistema Eletrônico documentos em formato PDF não editável e anexos originados de autores externos** que exigem formação de processo legislativo **como o Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo, Denúncia ou Representação em desfavor do Prefeito ou de Vereador** apresentadas por legitimados que não sejam membros do Poder Legislativo e projetos de iniciativa popular, todos com as devidas assinaturas pelos respectivos autores, **após seu recebimento pelo protocolo no sistema administrativo.** [\(Redação dada pela Resolução](#)*



[nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)”

No caso em questão o **procedimento estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, é de caráter especial**, conforme disciplinado pelos **art. 196 e seguintes** do mesmo diploma, que assim dispõe:

**“Art. 196 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de Leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.**

**§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.**

**§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.**

**Art. 197 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a matéria.**

**Parágrafo único.** Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

**Art. 198 O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixarão de prevalecer por decisão de dois**



*terços dos membros da Câmara Municipal.*

**Art. 199** Na Sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.”

Considerando o Recesso Parlamentar que se iniciou em 22 de dezembro de 2022, os prazos ficaram suspensos até a retomada das atividades, em 02 de fevereiro de 2023.

Em seguida o processo foi redistribuído em razão de que com o encerramento do biênio 2021/2022, as Comissões Permanentes alteraram suas respectivas composições.

Redistribuído para a Comissão, foi atribuído novo Relator, avocando o Presidente da Comissão a Relatoria do processo.

Em deliberação interna, a Comissão fixou a data de 05 de abril de 2023 para a reunião de apreciação da matéria.

Não houve pedido de informações de Vereadores, conforme previsto no §1º do art. 196 do Regimento Interno acima transcrito.

Também não houve a realização de vistorias externas ou pedido de exame de documentos por parte da Comissão, conforme previsão inserta no §2º do art. 196 do Regimento Interno.

## **DOS ASPECTOS LEGAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS – LOM**

### **COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO**

A Lei Orgânica do Município prevê no artigo 11, VI, que compete privativamente a Câmara Municipal, apreciar e julgar as contas do Prefeito, conforme disposto abaixo:

“**Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**VI - Apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) **o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros** da Câmara;
- b) **rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público**, para os fins de direito;”

## **DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS –**



## COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal estabeleceu no art. 31 que a competência para o julgamento das Contas de Governo é uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo, verbis:

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”**

Sobre a competência estabelecida neste dispositivo constitucional o **Supremo Tribunal Federal** estabeleceu o Tema 157 – Competência Exclusiva da Câmara Municipal para o Julgamento das Contas do Prefeito, com Repercussão Geral, com a seguinte **TESE**: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.”

No Leading case que originou a tese acima epigrafada o Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 729.744/MG explicou o seguinte, em seu voto condutor:

**“É importante sublinhar, ademais, que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do Município. A rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do Tribunal de Contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao Chefe de Poder local.”**  
(grifo nosso)

(...)

**“Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas. A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na**





apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação por um terço ou rejeição por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (grifos nossos)

#### **– DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**

Ainda no mesmo RE 729.744/MG, o STF reiterou o entendimento de que qualquer tipo de decisão em desfavor das Contas de Governo, por gerar repercussão na esfera jurídica de direitos do Prefeito, deve, **necessariamente**, observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Assinala o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no mesmo voto condutor do Acórdão RE 729.744/MG:

*“Depreende-se desse debate, por isso mesmo, **a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação pela Câmara Municipal**, por ocasião da **rejeição das contas do prefeito**. A Constituição Federal garante que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens e de seus direitos sem o devido processo legal. O Estado não pode restringir a esfera jurídica de um cidadão de maneira abusiva. Qualquer medida imposta pelo Poder Público, capaz de gerar consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, tem sua legitimidade condicionada à observância do devido processo legal.*

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 414.908-AgR, rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 18.10.2011); “Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. **Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal**. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma”. (AC 2085-MC, rel. min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008).”**

Depreende-se, claramente, que o processo de julgamento das Contas deve oportunizar ao



Prefeito conhecimento com antecedência da sessão de julgamento e das razões do parecer desta Comissão que norteará a decisão do Plenário e a oportunidade de manifestação prévia para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo resultar qualquer decisão de rejeição sem sua efetiva participação no processo de julgamento.

Conclui-se que o julgamento não é feito pelo Tribunal de Contas e sim pelo Poder Legislativo, mas que seu Parecer Prévio tem valoração técnica que somente poderá ser desprezada por um quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Feitas as considerações de ordem procedimental, conforme o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a jurisprudência da Suprema Corte, passamos à análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas para, ao final, decidir sobre se a Comissão irá acompanhar ou não as conclusões daquela Corte de Contas.

**Oportuno acrescentar que, a Prefeitura Municipal encaminhou documento (devidamente apensado ao processo eletrônico) com considerações acerca das medidas realizadas após as recomendações do Tribunal de Contas.**

#### **EXAME DA MATÉRIA**

Compulsando os autos dos processos números 41.184-1/2021, 8.515-4/2018, 50.919-1/2021, 9.178-2/2022 e 50.918-3/2021 - apensos, que originou o **parecer prévio nº176/2022 do TCE-MT**, ora em apreço, constata-se que o Relator, **Conselheiro Antonio Joaquim**, após análise das contas anuais, elaborou o referido parecer, devidamente aprovado pela Corte de Contas, que será demonstrado resumidamente a seguir:

“A Sexta Secretaria de Controle Externo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 4 (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 3 (três) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Cuiabá, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 6.617/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.905.159.176,00 (três bilhões, novecentos e cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e setenta e seis reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 3.357.650.403,20 (três bilhões, trezentos e cinquenta e sete



milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos).

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se insuficiência na arrecadação no valor de R\$ 682.239.733,61 (seiscentos e oitenta e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente a 16,89% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ 910.639.133,90 (novecentos e dez milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos).

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ 3.352.969.153,56 (três bilhões, trezentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 3.357.650.403,20), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 7.617.594,72), com as despesas empenhadas (R\$ 3.352.969.153,56), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 12.298.844,36 (doze milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme fl. 16 do relatório do voto.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2021, foi de R\$ 752.023.881,70 (setecentos e cinquenta e dois milhões, vinte e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

O Município não garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de R\$ 80.598.973,50 (oitenta milhões, quinhentos e noventa e oito mil,





novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - DB99.

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 49,90% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 16,65% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Conforme consta às fls. 6 a 11 do voto do Relator, “no que diz respeito à aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios atingidos pela pandemia do novo coronavírus - Covid 19, este tribunal adotou o posicionamento de que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente à não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos da Resolução de Consulta 6/2021 – TP (...) Além disso, em 27/3/2022, considerando a extensão dos efeitos nefastos da pandemia, foi promulgada a Emenda Constitucional 119/2022 que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação (...) considerando que a anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, decorrente da pandemia da Covid-19, impossibilita a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 e somado aos recentes posicionamentos adotados nesta Corte de Contas quanto ao descumprimento dos limites constitucionais no



*período da pandemia, diferentemente do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade das contas (AA01 – subitem 1)”.*

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 89,70% da receita base do Fundeb, atendendo ao estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI do artigo 212-A da Constituição da República.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 30,64% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 60.528.308,98 (sessenta milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a 4,38% da receita base referente ao exercício de 2020, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que: Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública eletrônica em virtude da pandemia de Covid-19, de acordo com art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As **contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme edital de publicação na Gazeta Municipal de Cuiabá de 15/02/2022 e protocolo de entrega das contas na Câmara Municipal**, cumprindo o que dispõe o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.031/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2021, sob a gestão de Emanuel Pinheiro, com recomendações

Por tudo o mais que dos autos consta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.031/2022 do Ministério Público de Contas emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro; com as ressalvas das seguintes irregularidades:

ausência de elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do Exercício de 2021, inobservado as previsões das Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6) e as normas do MCASP (CB07 – subitem 2.1);

b) não reconhecimento, mensuração e evidenciação do ajuste para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015 (CB07 - subitem 2.2);

c) indisponibilidade financeira de R\$ 168.438.623,08 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 - 02 - 18/19/31 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no artigo 1º, § 1º (DB99 - subitem 3.1)

**Recomendando** ao Poder Legislativo de Cuiabá que, durante deliberação das presentes contas, **recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:**

observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs, com o prazo para cumprimento até a publicação das Demonstrações Contábeis;



adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

realize a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual baseado na despesa única total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite; 4) aperfeiçoe o processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo expresso na proposta da lei orçamentária de que se obedeça ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 4º da LRF;

elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo detalhamento do processo de controle de custos e avaliação de resultados dos programas previstos no orçamento, nos termos da alínea “e” do inciso I do artigo 4º da LRF;

confeccione a Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo uma planilha separada de gastos com a execução de projetos e programas que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, nos termos do artigo 100, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias a memória e metodologia de cálculo que esclareça a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, nos termos do artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

contemple no Demonstrativo de Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior da LDO uma explanação sobre os resultados obtidos, em especial as discrepâncias existentes entre os valores projetados das metas fiscais e os montantes realizados, bem como que se atente para o preenchimento dos dados demonstrados, evitando apresentar informações incorretas que prejudicam a análise e tomadas de decisões;



abstenha-se de utilizar o termo “Outros”, informando claramente no Anexo de Metas Fiscais (Tabela-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita e os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, bem como, elenque as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia;

apresente, no Anexo de Metas Fiscais das futuras LDOs, um quadro contendo projeção da Receita Corrente Líquida - RCL, para, no mínimo, três exercícios, do exercício de referência e para os dois subsequentes;

apresente o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, a fim de dar consistência ao referido demonstrativo;

aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e de evitar divergências;

adeque a estrutura do Balanço Orçamentário, de acordo com a IPC nº 07;

respeite o prazo limite para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 29-A, § 2º, II); e

17) determine à contadoria municipal que: 17.1) inclua nas demonstrações contábeis, além das assinaturas do gestor e do contabilista, a categoria profissional e o número de registro do CRC do profissional da contabilidade, nos termos do artigo 4º da Resolução CFC nº 560/1983; 17.2) observe rigorosamente na elaboração das



demonstrações contábeis, as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; 17.3) proceda a conferência das contas representativas dos atos potenciais ativos e passivos, constantes da classe 8, tendo em vista que o Quadro das Contas de Compensação do Balanço Patrimonial apresentou todas as contas com saldos zerados; e 17.4) cumpra os prazos limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, especialmente quanto ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ajustes para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária;

Superadas as informações colacionadas no parecer do Tribunal de Contas, e diante dos Princípios da Administração Pública torna-se evidente a necessidade do estabelecimento de normas que prestigiem os princípios administrativos previstos no artigo 37 do texto Constitucional e nas leis infraconstitucionais, **e o presente parecer emitido por esta Comissão corrobora com tal mister de Controle Social e eficiência da administração.**

Assim, conforme estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso** a respeito da fiscalização da Prefeitura, Câmara Municipal e entidades da Administração Pública, informando que será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, conforme abaixo transcrito:

*“**Art. 206** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município. (CE/MT)*

**(CE/MT)**

Sobre a matéria aqui tratada dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** os seguintes ensinamentos:

*“**Art. 11** Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – (...);*

*VI - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer*





do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;"

(...)

**Art. 30** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os **projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.**

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Mudando de diploma legal, porém, não menos importante abordaremos os preceitos legais atinentes ao tema previstos **no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:**

**Art. 50.** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

(...)

*III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;*

(...)

Segue a **Jurisprudência sobre o tema:**

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**



PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. TEMAS Nº 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que competete exclusivamente às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, julgar as contas dos chefes do Poder Executivo local. Temas nº 157 e 835 da Repercussão Geral.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - RE: 1365728 RS 5000038-22.2014.8.21.0083, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/06/2022)

COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ARTIGO 49, INCISO IX, DA ""LEX MAJOR"". **A competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, Estadual ou Municipal, é exclusiva do respectivo Poder Legislativo**, a teor do artigo 49, inciso IX, da Lei Maior. (TJ-MG 100000021791170001 MG 1.0000.00.217911-7/000(1), Relator: HYPARCO IMMESI, Data de Julgamento: 25/04/2002, Data de Publicação: 17/05/2002)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AFORADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O controle das contas públicas é exercido pela Câmara dos Vereadores, auxiliado pelo Tribunal de Contas, Órgão específico para análise da matéria. A propositura da ação de prestação de contas tratada pelos artigos 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra ex-prefeito, enseja a extinção da ação por carência. No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, **a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo.** Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do parlamento. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00866367920068110000 MT, Relator: ANTÔNIO HORACIO DA SILVA



NETO, Data de Julgamento: 05/02/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/02/2007)

Deste modo, e acompanhando a decisão do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO** que no parecer prévio foi favorável à aprovação, com ressalvas. Com **Recomendação ao Poder Legislativo municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo municipal a adoção de medidas corretivas**, a **PRESENTE COMISSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, E, NOS TERMOS REGIMENTAIS APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO ANEXO A ESTE PARECER.**

### REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

### REDAÇÃO.

Quanto aos aspectos redacionais o presente Projeto de Decreto Legislativo atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o trabalho de auditoria, a manifestação do Ministério Público de Contas e a deliberação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato, que emitiu parecer prévio favorável às Contas Anuais de Governo da Prefeitura para o exercício de 2021 com recomendações, tendo em vista o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe sobre a apresentação de projeto de decreto legislativo com a decisão da Comissão, segue apenso a este parecer sendo parte integrante dele o Projeto de que trata o art. 197 do RI *verbis*:

*“Art. 197. O **Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a matéria.*

*Parágrafo único. **Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.***



Dessa maneira, **opinamos pela aprovação das contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá Exercício 2021**, com recomendações, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

VOTO:

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ EXERCÍCIO 2021, COM RECOMENDAÇÕES COM PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ no uso de suas atribuições exclusivas aprovou e o Presidente, com base na Art. 16, inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c Art. 36, I, alínea "r" do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá relativas ao exercício de 2021, com recomendações conforme Parecer Prévio nº 176/2022-PP - nos autos do Processo nº -41.184-1/2021 TCE-MT, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT, em 05 de abril de 2023.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003800340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/04/2023 09:42

Checksum: **4778E9A1896068D95FCA48A41F0797F6FACD52915968326D27848BE913F79D72**

